

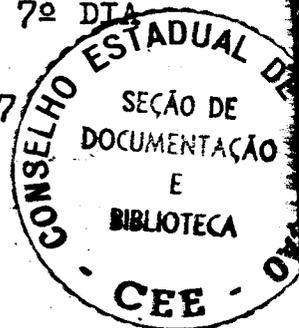
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO DE REVISÃO

D.C. 05 JAN 1988: 09

05-01-88/1 subp.

PROCESSO CEE Nº: 1124/78
 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA
 LOCALIDADE: HORTOLÂNDIA
 ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987
 RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes
 RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses
 INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 289/87 CONSELHO PLENO
 APROVADA EM 22/12/87



CURSO : SUPLETIVO (1º Grau)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não
 Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado aos discentes

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	1.752,00
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	4.327,44
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	9.700,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		453,6%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?		208%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$	721,24
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?		65%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		73%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		30%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?		Não
Qual o percentual que deve ser concedido ?		-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo o requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz\$	1.009,79	SETEMBRO.....	Cz\$	1.080,42
OUTUBRO	Cz\$	1.156,04	NOVEMBRO	Cz\$	1.236,97
DEZEMBRO	Cz\$	1.385,40			

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.